

Processo n° 89/2011

Acção declarativa de condenação

Legitimidade das partes; dever de apreciação das excepções levantadas; o direito a indemnização e prova da extensão das lesões ao direito

Sumário:

- 1. O Tribunal deve pronunciar-se sobre as excepções arguidas pelas partes sob pena de nulidade porquanto deixa de pronunciar-se sobre questões relativamente as quais deveria debruçar-se, de acordo com o artigo 668º, n° 1, c), do Código de Processo Civil;*
- 2. É legítima a parte que da procedência ou não da acção sejam chamados a responder os seus bens ou direitos, nos termos preceituados no artigo 26º, nºs 1 e 2, do Código de Processo Civil;*
- 3. Aquele que, por má fé tiver privado outrem do uso da sua viatura deve indemnizar o lesado de acordo com a extensão dos danos produzidos e provados pelo lesado, nos termos das disposições combinadas dos artigos 562º e 563º, do Código Civil.*

Acórdão

Nunes Arge Mário Manuel, melhor identificado nos autos deduziu acção declarativa de condenação com processo ordinário, devidamente corrigida como se afere de fls. 2 e 25 a 29vº contra a empresa **Entrepósito Comercial (Zambézia), Lda** igualmente melhor identificada nos autos invocando em síntese:

Ter comprado uma viatura de marca Isuzu modelo N.3500D, com chapa de matrícula MMB-11-62, pelo preço incluindo seguro totalizando o valor de 500.000.000,00Mts (quinhentos milhões de meticais da antiga família do metical), com vista ao transporte de carga, material de construção e mercadoria a fim de obter receita para o seu auto sustento.

Que em certa data do mês de Abril de 2005, devido à denúncia da Ré junto à Polícia que suspeitara do envolvimento da viatura do Autor no transporte de mercadoria produto de furto, apreendeu-a, não obstante mediante diligências da Polícia não se haver provado o envolvimento da referida viatura, tendo sido obtida informação no acto de investigação, através da Ré que a matrícula era falsa, levando a que desde essa data a viatura permanecesse apreendida e as actividades do Autor paralisadas.

Considera assim que nos termos dos arts. 913º, 899º e 898º do Código Civil, tem direito a indemnização pois a Ré celebrou livremente o contrato sem reservas, só não o tendo cumprido por sua exclusiva culpa, lançando ainda mão dos arts. 562º e 564º, nº 1, do mesmo diploma legal, a fim de se ressarcir dos danos emergentes e lucros cessantes, os quais elencou no artigo 13º da sua petição inicial, reservando para momento posterior a avaliação dos danos devidos à paralisação da viatura, sem no entanto prescindir da indemnização por todos prejuízos até integral ressarcimento.

Juntou docs. de fls 4 a 19.

Regularmente citada, a Ré contestou por Excepção e por impugnação aduzindo em síntese:

Por excepção aludiu que o Autor ao reclamar indemnização por danos emergentes e lucros cessantes no valor de 375.884.550,00 mts da antiga família do metical, por alegadamente a sua viatura haver sido apreendida pela Policia sob denúncia da Ré, estava fazendo enorme confusão porquanto em momento algum a Ré fizera tal denúncia, nem tão pouco lhe fora solicitada informação relativa à situação legal da mesma, e muito menos a indicara como falsa, visto que nem sequer é a entidade competente para o efeito.

Acrescentou ter tido conhecimento que no dia 25.04.2005, a Toyota de Moçambique, SARL, fizera uma participação contra a empresa construções Aires Amade por emissão

de cheque falso, cujas diligências culminaram com a apreensão da viatura referida pelo Autor, por ordem do Juiz de Instrução Criminal desse tribunal.

Sustentou que apesar da Ré e a TOYOTA DE MOÇAMBIQUE, SARL, serem empresas do mesmo grupo e com a mesma gestão, são totalmente distintas uma da outra com personalidade e capacidade jurídicas, bem como estruturas de accionistas diferentes não se confundindo, pelo que tendo por base a referida participação crime, considera-se parte ilegítima, devendo proceder-se nos termos dos artigos 493, nº 1 e 494º, nº 1, b), do Código de Processo Civil, pois constitui excepção dilatória que obsta que o Tribunal conheça do mérito da causa.

Por impugnação começou por assumir haver vendido a prestações uma viatura automóvel de marca ISUZU 3500D, matrícula MMB-11-62, porém desconhecendo o fim a que se destinava já que tal não constava do objecto do contrato, todavia refutou ter tido parte activa na denúncia que resultou na apreensão da viatura já danificada, reiterando de artigos 9º a 12º jamais ter denunciado ou prestado qualquer informação conducente à apreensão da viatura, remetendo e imputando tal participação e diligências conexas à TOYOTA DE MOÇAMBIQUE, SARL.

Insurgiu-se igualmente contra a indemnização reclamada pelo Autor, bem como contra o alegado incumprimento com culpa do contrato de compra e venda a prestações da viatura em causa, atacando ainda o facto de o Autor não referir claramente em que se materializaria tal incumprimento, para além de estar em franca ruptura com a alegação de a mesma haver sido apreendida por culpa da Ré, assim a causa de pedir ininteligível, tornando a acção inepta, com a consequente nulidade do processo nos termos do artigo 192º, nº 2, a), do Código de Processo Civil.

Terminou sublinhando haver cumprido total e rigorosamente o contrato, pelo que não se constituiu em obrigação de indemnização ao Autor por violação do contrato, para além de estando este a reclamar indemnização por danos emergentes e lucros cessantes, deveria ter junto aos autos manifesto ou conhecimento da contribuição industrial nos termos do

artigo 280º, do Código de processo Civil, sob pena da acção não ter seguimento requerendo e passa a citar-se:

- a) Julgar-se procedente e provada a excepção dilatória de ilegitimidade passiva da R., abstendo-se esse Tribunal de conhecer do mérito da causa e absolver a R. da instância; ou, se esse não for o duto entendimento de V. Excia, então,
- b) Indeíra-se liminarmente a acção por falta de apresentação do conhecimento da contribuição industrial relativa ao exercício da indústria de transporte pelo Autor;
- c) Julgar-se a acção inepta por ininteligibilidade da causa de pedir, como tal, declarar-se a nulidade de todo o processo; ou ainda
- d) Julgar-se improcedente e não provada a acção, por conseguinte, absolver-se a R. "*in totto*" do pedido

Juntou doc. de fls 37.

Os autos prosseguiram com a apresentação da réplica pelo Autor que tomou posição relativamente à excepção dilatória de ilegitimidade deduzida, bem como quanto à contribuição industrial, de que sublinhou haver junto documento pertinente, e, ainda demonstrou seu posicionamento quanto ao procedimento da Ré e da Polícia tudo nos termos de fls. 43 e Vº.

Decorreram diligências processuais, designação a realização da Audiência Preparatória conforme se afere de fls. 44 a 48 e 51 a 60, tendo sido requerida e admitida a junção posterior de documentos de fls. 62 a 73, bem assim cumprido o contraditório nos termos de fls. 74 a 76.

Dada a dedução de um pretenso incidente de instância, para além do cumprimento do contraditório relativamente aos docs. juntos pelo Autor, foi por este

apresentado posicionamento nos termos constantes de fls. 80 e Vº, posto o que foi proferida Sentença a fls 81.

Nesta verifica-se que houve apreciação e decisão relativa à falsidade ou não da matrícula da viatura, resulta provada a aquisição da mesma pelo Autor junto da Ré, confirmando-se tratar-se de marca ISUZU, com a chapa de inscrição MMB-11-62, concluindo ser falsa e da responsabilidade dos Serviços da Viação a atribuição de matrículas, como tal julgando improcedente a acção, com a consequente absolvição da Ré do pedido e custas a cargo do Autor.

Notificadas as partes da sentença, o Autor recorreu alegando em síntese o seguinte:

Que consta da sentença e resulta provado que o Autor adquiriu junto da Ré a viatura de marca ISUZU, modelo 3500D, com a chapa de inscrição MMB-11-62.

Sustenta igualmente que consta da sentença recorrida que não se mostra provado por documento que a matrícula seja falsa e que a instituição do Estado competente para a atribuição de matrículas são os Serviços de Viação e não a Ré, quando na realidade foi a Ré quem formalizou a venda da viatura e com todas as garantias de legalidade, tendo sido a mesma Ré quem informara à Polícia da falsidade de tal matrícula, como se pode ver do Processo-Crime em Instrução na PIC sob o nº 1587SIC/2005-I.P.

Aludiu ter sido através dessa informação, bem como da proveniente da Conservatória dos Registos de Quelimane, com a Ref. 159/CRQ/2005, que posteriormente dera entrada no Tribunal, razão porque considera ter direito a indemnização nos termos dos artigos 913º e 898º, do Código Civil, visto a Ré não haver cumprido com o contratualmente acordado, quando celebrara livremente o contrato, porém deixando de o cumprir por sua própria e exclusiva culpa.

Terminou considerando que Tribunal julgara contra as provas e requerendo que a acção procedesse de facto e de direito, revogando-se a sentença.

Os autos prosseguiram ulteriores termos com vista a tramitação e subida do Recurso deduzido como se afere de fls. 98 a 107, todavia em sede do Tribunal Supremo, foi mais uma vez solicitada pelo Autor a junção de documentos como se verifica de fls 108 a 120, posto o que cumprido o legal e processualmente estatuído foi concedida oportunidade para observar-se o contraditório relativamente aos documentos referidos, bem como para contra-alegar tendo em síntese referido o seguinte:

Constituir verdade somente o constante de arts.1,3,6 e 7 das alegações do Autor sendo tudo o mais falacioso, destituído de sentido, constituindo por isso o presente recurso mero expediente dilatatório, até porque não ataca o mérito, insuficiência ou obscuridade da sentença proferida pelo Tribunal "A quo", pois só assim poderia aquele fazer valer a sua pretensão.

Admite ter vendido a viatura em questão ao Apelante, porém refuta ter fornecido qualquer informação à Polícia de Investigação Criminal relativamente a pretensa falsidade da matrícula em causa, sublinhando não ser parte nem ter interesse no aludido processo-crime, daí a sua ausência de intervenção ou de fornecimento de informações.

Acrescentou ter sempre procedido de boa-fé desde o início à conclusão do negócio de compra e venda da viatura, jamais tendo faltado ao cumprimento do contrato contrariamente ao aludido pelo Apelante, pelo que a Apelada não configura nenhuma das situações jurídicas referidas por aquele, concretamente as dos arts. 898º e 899º, do Código Civil, concluindo que não tem qualquer obrigação de indemnizá-lo.

Termina refutando que o Tribunal recorrido tenha julgado contra as provas, pois no seu entender conformou-se com as que constavam do processo, requerendo que o Recurso fosse julgado improcedente e não provado, por conseguinte confirmando-se o teor da sentença do Tribunal "a quo".

De fls.127 a 130 houve lugar a Visto do Exmo Representante do Ministério Público na então instância superior que como tal reapreciava de facto e de Direito, e de que resultou constatação e promoção no sentido de que se insistisse na análise dos documentos juntos pelo ora Apelante, porquanto dos mesmos inclusive poderia haver lugar a decisão diferente pelo Tribunal recorrido, caso estivesse na posse e apreciasse tais documentos de prova, que todavia não obtiveram qualquer pronunciamento por parte da Apelada.

Corridos os Vistos Legais, cumpre apreciar e decidir:

No caso em apreço impõe-se apurar em vista das alegações de recurso se assiste ou não razão ao Recorrente, atentos quer a matéria carreada para os autos em sede de primeira instância e subsequente sentença, ora recorrida, quer mercê do contraponto a fazer das contra-alegações produzidas pela recorrida, bem assim os pronunciamentos em vista do contraditório, e ainda do que resultou em instância superior, concretamente Visto e promoção do Digníssimo representante do Ministério Público, atentos ao estatuído nos artigos 701º e 707º do Código de Processo Civil.

Com efeito, da apreciação à sentença do tribunal de primeira instância constante de fls. 81, verifica-se que contrariamente ao legalmente estatuído, não foi analisada a questão da excepção dilatória de ilegitimidade, da pretensa ininteligibilidade aludida pela Ré no fim da sua contestação, nem do pedido de indemnização em concreto bem como dos fundamentos apresentados pelo Autor ou sequer tomado posição definida relativamente aos factos trazidos pela Ré, ou tão pouco do designado incidente de instância constante de fls. 74 a 76 quando

solicitada clarificação relativa à titularidade dos documentos comprovativos da titularidade do veículo com chapa de inscrição MMB-11-62.

De facto e ainda que fosse para assumir a legitimidade da Ré como se infere da sentença, ora recorrida, impunha-se apreciar e decidir nos termos dos arts. 288º, 494º, 495º e 660º, do Código de Processo Civil, para posteriormente entrar-se no fundo da causa, analisar e decidir relativamente ao pedido de indemnização do Autor e ora Recorrente, atentos aos factos e provas constantes dos autos, sem perder de vista os argumentos em sentido contrário por parte da Ré e ora Recorrida.

Para além destes aspectos, sublinhe-se que não cabia uma mera aderência aos factos configurados pela Ré ou pelo Autor, impondo-se a apreciação em concreto da questão trazida a Juízo fazendo-se o necessário equilíbrio com o direito aplicável no sentido de, resolvidas as específicas questões de direito, trata-se da questão relativa à indemnização solicitada atentos aos factos e provas existentes.

Assim, outra conclusão não se poderá tirar que não a de que nestes autos foi proferida decisão ferida de nulidade porquanto, no caso em apreço o Tribunal recorrido deixou de se pronunciar sobre questões relativamente as quais se deveria debruçar, como tal incorrendo nas consequências jurídico-processuais do art. 668º, nº 1, alínea c), do Código de Processo Civil.

Termos em que, declara-se a nulidade da sentença e revoga-se a decisão dela decorrente.

Dado que o processo possui elementos suficientes para proceder-se nos termos dos art.712º, passar-se-á a proferir correspondente decisão nos termos do art.715º todos do Código de Processo Civil.

Assim, no que toca à excepção dilatória de ilegitimidade deduzida, impõe-se clarificar e decidir que tendo em conta que quer a Toyota quer a Entrepосто, fazem parte do mesmo grupo, tendo a Recorrida e ali Ré sido quem procedeu a todos os trâmites com vista à venda e entrega da viatura ao ali Autor e ora Recorrente, decorrendo assim dos autos o envolvimento de ambas no processo de aquisição, regularização dos seguros bem como dos desenvolvimentos decorrentes da denúncia que deu causa aos presentes autos.

Em face de tal circunstancialismo, que aliás o constante de fls.7 a 18, 34, 56 a 57, 63 a 64, é sintomático, a conclusão a que terá de chegar, é a de que contrariamente ao alegado, porém não provado pela Ré e ora Recorrida, não se pode de modo algum conceber que a ora Recorrida e ali Ré seja parte ilegítima, sem qualquer interesse na causa ou que da presente causa não se lhe afecte negativa ou positivamente, a sua esfera jurídica ou patrimonial.

Muito pelo contrário, porquanto da prova documental junta quer aquando dos articulados quer em sede de alegações de recurso, resultou demonstrado o envolvimento, a consulta e troca de correspondência que como tal permite aquilatar, e não apenas inferir, do interesse directo da Ré e ora Recorrida de contradizer e ser parte directamente interveniente nos presentes autos nos termos preceituados nos art. 26º, nºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, porquanto da procedência ou não da acção ou do recurso, serão chamados a responder os seus direitos ou deveres na medida em que atingida ou não a sua esfera jurídica.

Termos em que, improcede tal excepção de ilegitimidade.

No que se refere à pretensa excepção decorrente da ineptidão, deduzida de forma incipiente na parte final da contestação, porquanto em lugar contrário ao definido pelo art.487º, nº 2, 2ª parte e 488º nº 1, do Código de Processo Civil, verifica-se que pretendendo a Ré e ora Recorrida reagir contra a posição firmada pelo Autor e ora Recorrente, aludiu ao facto de este não haver apresentado clara e objectivamente a sua pretensão.

Todavia, da apreciação dos autos não se vislumbra que seja essa a circunstância, porquanto da matéria de facto arrolada e correspondente apreciação, afere-se que a acção tem por base precisamente a denúncia às autoridades que como tal conduziu à apreensão da viatura em questão, causando-lhe alegados prejuízos de que pretendia ser ressarcido, quer em vista da paralisação da mesma, quer por não se haverem provado os factos que haviam conduzido àquela situação.

Com efeito, tal decorre das já indicadas fls.34, 63 e 64, de que se afere ter havido uma denúncia e posterior cancelamento de registo da matrícula em causa, subsequente troca de correspondência, de que não obstante ausência de prova relativa ao envolvimento do ora Recorrente e ali Autor, acabou por ficar afectado segundo relato da sua petição, como tal tendo deduzido correspondente acção.

Em face do exposto, haverá que decidir-se pela improcedência da pretensa excepção dilatória de nulidade do processo em razão da ineptidão da petição inicial, porquanto destituída de fundamento, que como tal permitisse a aplicação do estatuído no artigo 193º n.ºs 1, 2 e 474º n.º 1, do Código de Processo Civil, inclusive sublinhado pelo procedimento do tribunal de primeira instância que avançou para a decisão.

Resolvidos os aspectos concernentes às questões processuais prévias e mantendo-se válida a regularidade de instância, impõe-se aferir se do confronto entre a prova constante dos autos desde os articulados à fase do recurso, resultaria a decisão relativa à matéria de facto e que segundo o direito aplicado ora se recorre.

Com efeito, quanto ao designado incidente de instância não caberia nem nesta instância nem da que se recorre dele conhecer, porquanto irregularmente deduzido e de resto destituído de fundamento, na medida em que a génese dos presentes autos decorre da denúncia feita contra o Autor, que não se provou, daí houve

lugar a intervenção dos Serviços de Viação, que, e repete-se, ocorreu por impulso da Ré.

Como tal, de nada valeria a alegada intervenção principal requerida pelo Réu e ora Recorrido, porquanto, todos os esclarecimentos relativos à matrícula da viatura, registo e ou cancelamento já haviam sido oportunamente feitos, a pedido ou impulsionados por este, pelo que não se justificaria tal intervenção.

Ainda relativamente à matrícula e no que releva em sede de Recurso, impõe-se ter em devida conta a promoção do Digníssimo Representante do Ministério Público junto da instância suprema, relativamente aos documentos e intervenção do Réu, que deveria ter sido tomada em atenção pela primeira instância ou se se quiser nas suas palavras, ou que segundo tal intervenção, a ter tido conhecimento aquando da sentença decerto teria proferido decisão diferente.

Será pois desta alteração concernente à matéria de facto que a esta instância de recurso caberá proceder em conformidade, atentos ao preceituado nos arts. 712º e 715º do Código de Processo Civil.

Com efeito, a julgar pela abundante matéria de facto e de direito junta aquando dos articulados e, posteriormente em sede de recurso, outra conclusão não se poderá retirar, se não à semelhança e concordando-se com a promoção do Digníssimo Representante do Ministério Público em sede de Recurso na então única instância suprema em matéria de facto e de direito, chamar a colação tais documentos.

Na verdade, quer do contrato firmado entre os ora litigantes, correspondência trocada entre as entidades relevantes aquando das investigações e esclarecimentos, quer ainda em sede de recurso e porque legalmente admissível nos termos do artigo 707º, do Código de Processo Civil, e daí a intervenção e promoção a que se tem estado a referir, afere-se que efectivamente a viatura e matrícula em causa eram da titularidade do Autor e ora Recorrente, tendo

ocorrido uma série de eventos que o levaram a perdê-las devido à denúncia por parte da Ré, concretamente de uma empresa do seu grupo.

Acresce que, não obstante não se haver provado o envolvimento do Recorrente em tal denúncia, à mesma o Autor e ora Recorrente, ficou privado quer da matrícula quer da viatura legitimamente adquiridas, o que sem dúvida causou prejuízos que deveriam ter sido apurados e concretizados pela primeira instância em sede de apreciação dos autos, e não como o fez, limitando-se a aferir da legalidade da matrícula, sem curar que, da decisão daí decorrente, incorreriam ou não os alegados prejuízos relatados em sede de petição inicial.

Considera-se pois comprovado que a privação do uso da viatura com a matrícula inicialmente atribuída ao Autor e ora Recorrente, resultou da acção desencadeada pela denúncia não comprovada do envolvimento deste num acto ilícito, que aliás como se afere dos autos não se tratava de empresa titulada por este, no entanto criaram-lhe prejuízos que deverão ser tomados em linha de conta com vista ao seu ressarcimento nos termos dos arts. 562º, 563º, 564º.1, 566º, 798º e 799º do Código Civil.

Como tal, haverá que proceder em conformidade no sentido de ressarcir-se o ali Autor e ora Recorrente dos prejuízos alegadamente sofridos, relatados e que logrou provar ao longo destes autos, inclusive porque o Réu e Recorrido não logrou afastar a sua responsabilidade nem envolvimento na privação da viatura, posterior cancelamento da matrícula, que, e repete-se, causaram os prejuízos aludidos por aquele.

De modo semelhante e reafirmando o referido em sede de apreciação de excepções e pretensa intervenção de terceiros, não colhem as alegações da Recorrida e ali Ré relativamente à situação de contribuição industrial do Autor e Recorrente, porquanto não só não logrou prová-las, como decorre dos autos que nada resulta em desabono do Autor nessa matéria, sendo que no caso vertente,

impõe-se apurar se em vista da decisão relativa à matrícula, sua privação e da viatura resultaram ou não prejuízos a este que devam ser ressarcidos pela Recorrida.

Ora, como já se teve ocasião de referir, no que toca à matéria sujeita ao presente recurso, atentos à matéria carida aos autos, com particular realce à intervenção em instância suprema, já em sede de exame prévio se concluíra no sentido de a terem sido conhecidos e apreciados os elementos de prova que somente mais tarde se puderam apresentar como decorre de fls.127 e Vº, a decisão da primeira instância teria sido porquanto assim o importaria o exame critico da matéria de facto provada.

Mostra-se pois provada a lesão dos direitos do Autor e Recorrente devido ao facto praticado pelo Réu e ora Recorrido, que independentemente de culpa deverá ressarcir em termos de responsabilidade civil decorrente de incumprimento defeituoso do contrato então firmado entre ambos, aconselhando o direito e o prudente arbítrio que atenda a título de danos emergentes aos 500.000.000,00Mts da antiga família, que actualmente correspondem a 500.000,00Mts (quinhentos mil meticais), resultantes do contrato, preço acordado e seguro inerente a tais tipos de compra e venda (a prestações/com reserva de propriedade) (cfr. fls 4 a 7 e 17 a 18).

Assim em atenção ao estatuído nos arts. 562º e 563º, nº 1, do Código Civil, bem como à privação indevida da viatura por facto praticado pelo Réu e ora Recorrido, cabe a esta instância de recurso nos termos permitidos pelos arts.712º e 715º, do Código de Processo Civil e mais uma vez seguindo a promoção do Digníssimo representante do Ministério Público na então instância suprema, conferir a indemnização acima atribuída quantia equitativa assim alcançada inclusive atentos ao constante do documento de fls.17 e aos termos do artigo 566º, nº 3, do Código Civil, porquanto a reconstituição natural exigível ao Recorrido e ali Réu

seria muito onerosa e contraria o espírito do preceituado no nº 1, do mesmo artigo, para além de somente possuir-se como prova o aludido documento.

Todavia, não tendo o Autor e Recorrente logrado fazer prova cabal dos danos futuros no termos do artigo 564º, do mesmo diploma legal, nem dos valores alegadamente percebidos como transportador profissional de mercadorias, não se poderá arbitrar quantia exacta a esse título, porquanto não foi presente a base de cálculo, como tal a esse nível não se poderá atender o pedido daquele, sem prejuízo de em sede própria e fazendo a devida prova proceder em conformidade com vista a defesa dos seus direitos que nesta sede não se mostraram provados.

Nestes termos, e porque resulta provado o envolvimento directo da Ré e ora Recorrida na privação da matrícula e viatura, em vista da revogação da sentença da primeira instância, concede-se provimento parcial ao Recurso, consequentemente condena-se a ali Ré e ora Recorrida a proceder ao pagamento de indemnização pela privação do uso da viatura e correspondente matrícula no valor global de 500.000,00Mts (quinhentos mil meticais) a favor do Autor e ora Recorrente.

Custas pela Recorrida

Nampula, 25 de Outubro de 2012

Ass): Sandra Machatine Tem Jua, Maria Alexandra Zamba e
Arlindo M. Mazive

